

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS IMPACTOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ: INSTRUMENTO DE COIBIÇÃO DE PRISÕES ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

ROBERTO CARLOS VERÍSSIMO CORREIA JÚNIOR:

Advogado. Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Ex-Estagiário do Ministério Público Federal da Paraíba. Ex-Extensionista universitário concursado no projeto intitulado "Assessoria Jurídica às Pessoas com Deficiência: um espaço de cidadania" do Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba. Ex-Monitor concursado da disciplina de Prática de Direito Processual Penal do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

RESUMO: Este artigo busca perceber as consequências da implementação da audiência de custódia na inibição de prisões ilegais e desnecessárias no campo do processo penal brasileiro, tendo como objetivo analisar os impactos da audiência de custódia no sistema penitenciário do Estado do Pará, verificando se-la um instrumento de coibição de prisões ilegais e desnecessárias. Quanto à metodologia deste artigo, executou-se uma pesquisa bibliográfica consistente na análise de obras já publicadas sobre a temática em estudo e, também, fez-se uma análise documental, utilizando-se uma abordagem quantitativa dos dados sobre a audiência de custódia no Estado do Pará. Concluiu-se que a audiência de custódia é um instrumento eficaz para inibir prisões ilegais e desnecessárias na seara do direito processual penal brasileiro.

Palavras-chaves: Direito processual penal brasileiro. Audiência de custódia. Sistema penitenciário do Estado do Pará. Prisões ilegais e desnecessárias.

ABSTRACT: This article seeks to perceive the consequences of the implementation of the custody hearing in the inhibition of illegal and unnecessary arrests in the field of Brazilian criminal proceedings, with the objective of analyzing the impacts of the custody hearing on the prison system of the State of Pará, verifying that it is an instrument of prohibition of illegal and unnecessary arrests. As for the methodology of this article, a bibliographic research was carried out consisting of the analysis of works already published on the theme under study and, also, a documentary analysis was carried out, using a quantitative approach to the data on the custody hearing in the State of Pará. It was concluded that the custody hearing is an effective instrument to inhibit illegal and unnecessary arrests in the field of Brazilian criminal procedural law.

Keywords: Brazilian criminal procedural law. Custody hearing. Penitentiary system of the State of Pará. Illegal and unnecessary arrests.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO - 2. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL. 2.1. CONCEITO. 2.2. PREVISÃO LEGAL. 2.2.1. PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO EXTERNO. 2.2.2. PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO INTERNO. 3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE COIBIÇÃO DE PRISÕES ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. 3.1. IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5. REFERÊNCIAS.

1.Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos da audiência de custódia no sistema penitenciário do Estado do Pará, observando-a enquanto instrumento de coibição de prisões ilegais e desnecessárias no âmbito do direito processual penal brasileiro.

Nessa conjuntura, algumas questões-problemas nortearam este trabalho, a saber: a) quais os impactos trazidos pela audiência de custódia no sistema penitenciário do Estado do Pará? Prisões ilegais e desnecessárias estão sendo

evitadas no campo do direito processual penal brasileiro com a realização da audiência de custódia?

Dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2014 demonstravam (CNJ, 2014, p. 08-16) que o Brasil possuía, aproximadamente, 715,6 mil presos, dentre os quais 41% eram provisórios, ou seja, aproximadamente 293 mil pessoas estão presas sem terem, entretanto, seus processos passados pelo trânsito em julgado. Essa realidade de encarceramento em massa que ocorre, comumente, em virtude da decretação de prisões desnecessárias e ilegais vem sendo transformada pela audiência de custódia.

Nesse contexto, a audiência de custódia, de acordo com o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) visa a condução de toda pessoa presa (em flagrante ou preventivamente), sem demora, à presença de uma autoridade que detenha poderes judiciais, que deve analisar, nesse momento, a (i) legalidade e a (des) necessidade da prisão.

Nessa esteira, a audiência de custódia pode ser conceituada enquanto o ato em que o preso é conduzido, em um curto lapso, à presença de uma autoridade que detenha poderes judicatórios, a fim de que esta possibilite que o preso exerça o seu direito de contraditório estabelecido entre os seguintes sujeitos, a saber: Ministério Público e defesa (PAIVA, 2015, p. 31).

Com a realização da audiência de custódia, a pessoa que tem a sua prisão efetuada é ouvida pelo magistrado. Em verdade, a partir do momento em que o preso tem contato com o juiz, a “fronteira do papel”. A expressão em comento é relacionada à crítica que os autores Lopes Jr. e Paiva (2014, p. 13) fazem ao art. 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o qual prevê o envio do auto de prisão em flagrante ao magistrado.

Assim, para tais autores, a tão somente remessa do ADF para o juiz não tem resultado, ou seja: é sem eficácia, na medida em que não há o encontro entre a pessoa detida com o juiz) é superada (LOPES JR; PAIVA, 2014, p. 13), na medida em que, além de enviar-se o auto de prisão em flagrante ao judiciário, ao preso também é dado o direito de falar, quer dizer, a pessoa presa irá expor ao juiz, com auxílio da sua defesa, que pode ser advogado ou defensor público, a depender do contexto, as razões que devem ser levadas em conta para ensejar a sua liberdade. Nesse sentido, o preso, com auxílio da defesa, por meio da oralidade, poderá contradizer os fatos levantados pelo Ministério Público, caso este entenda que se faz necessária a manutenção da prisão.

Nessa conjuntura, o objetivo principal deste estudo é, portanto, analisar como a implementação da audiência de custódia impacta o sistema penitenciário do Estado do Pará, verificando-se que essa audiência traz meios para coibir-se prisões ilegais e desnecessárias na seara do direito processual penal brasileiro.

Para tanto, quanto à metodologia deste artigo, executou-se uma pesquisa bibliográfica consistente na análise de obras já publicadas sobre a temática em estudo e, também, fez-se uma análise documental, utilizando-se uma abordagem quantitativa dos dados sobre a audiência de custódia no Estado do Pará.

2. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

2.2 CONCEITO

A audiência de custódia pode ser conceituada enquanto o ato em que o preso é conduzido, em um curto lapso, à presença de uma autoridade que detenha poderes judicatórios, a fim de que esta possibilite que o preso exerça o seu direito de contraditório estabelecido entre os seguintes sujeitos, a saber: Ministério Público e defesa (PAIVA, 2015, p. 31).

O art. 4º da Resolução de nº 213, que dispôs sobre a audiência de custódia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) fala que “A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante”.

A audiência de custódia, conforme apontam Lopes Jr e Paiva (2014, p. 12), baseia-se no direito que toda pessoa presa tem de ser conduzida sem demora “[...] à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão”.

Assim, tem-se que a audiência de custódia consiste na apresentação, sem demora, de qualquer cidadão preso à presença de uma autoridade judicial, a fim de que o patrono do preso exerça o direito de defesa deste. Ademais, nessa oportunidade, a autoridade judicatória irá analisar se a prisão foi pautada na (i) legalidade e, por fim, o magistrado irá verificar a (des) necessidade da manutenção da prisão.

2.2 PREVISÃO LEGAL

2.2.1. PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO EXTERNO

A audiência de custódia encontra previsão legal, sobretudo, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Sendo assim, as principais normas externas que amparam a implementação e efetivação da audiência de custódia são a já citada CADH e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Nesse contexto, tem-se que o art. 7.5 da CADH prevê que “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais [...]” (OEA, 1969). Por sua vez, o art. 9.3 do PIDCP aduz que “[...] qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]” (AGNU, 1966).

No que diz respeito à CADH, o Brasil aderiu à Convenção em 25/09/1992 (COMPARATO, 2008, p. 367), por meio do Decreto de nº 678, tendo esse tratado de direitos humanos status supralegal, consoante jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário (RE) de nº 466.343-SP, que tivera como relator o Ministro Gilmar Mendes. Por ter caráter supralegal, a Convenção Americana está abaixo da Constituição e acima das leis internas, apesar da existência de entendimento diverso, inclusive da própria corte.

Nesse caminhar, observa-se que a audiência de custódia, outrossim, tem a finalidade de adequar o ordenamento jurídico interno aos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos. Ora, a ratificação de um tratado internacional sobre Direitos Humanos traz a obrigação para o Estado de cumpri-lo, não podendo ele se eximir de aplicar a legislação alienígena.

Ademais, conforme prevê o art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988 (CF), os tratados de direitos humanos têm aplicação imediata. Nesse contexto, Piovesan (2000, p. 159) expõe que diante do princípio da aplicabilidade imediata “[...] das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, devem irradiar efeitos na ordem jurídica internacional e interna [...]”.

Nessa conjuntura, reiterando, por meio do RE 466.343-SP, o STF decidiu que a CADH tem status supralegal, ou seja, ela se encontra abaixo da CF, porém prevalece sobre as demais leis internas. Diante disso, surgiu a necessidade da legislação doméstica sujeitar-se à denominada “dupla compatibilidade vertical material” (MAZZUOLI, 2011, p. 15), quer dizer, o ordenamento jurídico pátrio deve ser tanto compatível com a Constituição Federal como com os tratados internacionais em vigor no Brasil que tenham como objeto os direitos humanos.

Reforçando o que foi exposto acima, aduz Mazzuoli (2011, p. 177) que:

Para que exista a vigência e a concomitante validade das leis, necessário será respeitar-se uma dupla compatibilidade vertical material, qual seja, a compatibilidade da lei (1) com a Constituição e os tratados de direitos humanos em vigor no país e (2) com os demais instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro.

Portanto, pelo fato de o Brasil ter ratificado a CADH em 1992, ele está, inexoravelmente, obrigado a cumpri-la, pois, além da incidência do controle de constitucionalidade das leis, existe, atualmente, a ocorrência do controle de convencionalidade das leis, sendo esse controle representado pela harmonização do direito interno aos tratados internacionais de direitos humanos (MAZZUOLI, 2011, p. 132).

2.2.2. PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO INTERNO

Em âmbito interno, a audiência de custódia encontra alicerce na outrora citada Resolução de nº 213 de 15/12/2015 do CNJ que prevê a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, nesse sentido, arremata o art. 1º da citada Resolução que (CNJ, 2015):

[...] toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE COIBIÇÃO DE PRISÕES ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS

Ingressando na análise dos impactos da audiência de custódia no sistema penitenciário do Estado do Pará, enquanto um instrumento de coibição de prisões

ilegais e desnecessárias no âmbito do direito processual penal brasileiro, tem-se que uma das principais finalidades da audiência de custódia é fomentar uma análise mais acurada a respeito da (des) necessidade e (i) legalidade da decretação da prisão, gerando, assim, um raciocínio jurídico bifronte pelo magistrado, na medida em que, como aduz Badaró (2015), a audiência de custódia:

[...] não se destina apenas a controlar a legalidade do ato já realizado, mas também a valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar, para o futuro. Há uma atividade retrospectiva, voltada para o passado, com vista a analisar a legalidade da prisão em flagrante, e outra, prospectiva, projetada para o futuro, com o escopo de apreciar a necessidade e adequação da manutenção da prisão, ou de sua substituição por medida alternativa à prisão ou, até mesmo, a simples revogação sem imposição de medida cautelar.

Nesse sentido, o magistrado levará em consideração se a prisão em flagrante preenche os requisitos ou não da conversão desta em preventiva. Ora, se a prisão em flagrante não está abarcada pelas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não razão – nem legalidade - de decretar-se a prisão preventiva.

De acordo com Lopes Jr. (2014, p. 605), os requisitos para decretação de toda prisão cautelar são dois, a saber: o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro, segundo o autor, pode ser conceituado como a “[...] a fumaça da existência de um crime [...]”, isto é, deve haver indícios suficientes de que o preso participou ou contribuiu para o crime.

Por sua vez, o segundo requisito (*periculum libertatis*), pode ser definido como “[...] o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo [...]” (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 607), nesse último caso, conforme o autor supracitado, é considerado como risco de fuga ou embaraço à normalidade do desenvolvimento do processo, a afronta à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Além disso, o art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro prevê que (BRASIL, 1941):

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Assim, recordando o que foi supracitado no início deste artigo em relação aos dados prisionais fornecidos pelo CNJ no ano de 2014, tem-se que, à época, 41% de todos os presos no país eram provisórios, isso demonstra que, embora a prisão preventiva seja a exceção no ordenamento jurídico pátrio, essa vem se tornando a regra, em virtude da banalização de prisões preventivas. Como expõe o Ministro Marco Aurélio (2015) que há de se admitir a premissa de que “[...] o acusado, até então simples acusado, deve responder ao processo-crime em liberdade, assim permanecendo sob os holofotes da persecução penal, o que não é pouco em termos de reputação perante a sociedade”.

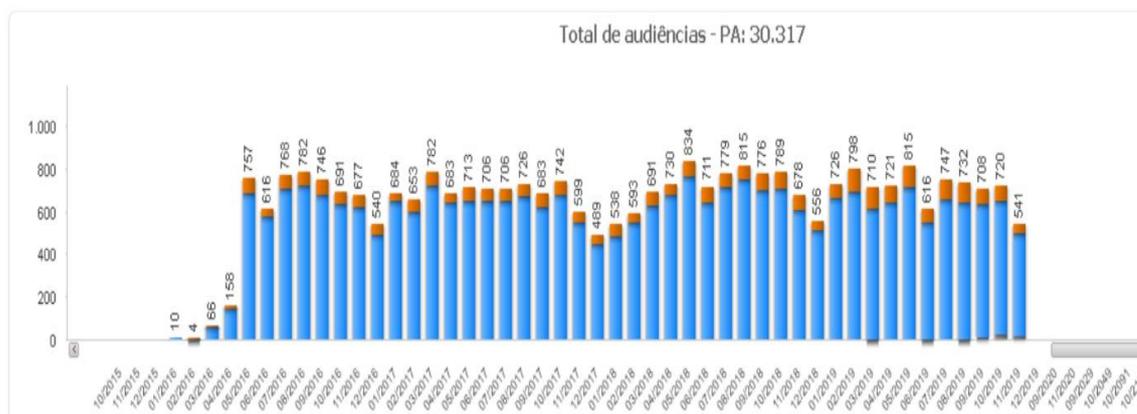
3.1.IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ

Trazendo à baila os impactos da audiência de custódia no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Pará no que concerne às prisões, quanto à (des) necessidade e (i) legalidade delas, verifica-se que do ano de 2015 até o dia 27 de novembro de 2019 foram realizadas 30.317 audiências de custódia, sendo que dessas audiências foram geradas 17.751 prisões preventivas, ao passo que foram concedidas 12.550 liberdades provisórias e 16 prisões domiciliares, conforme se depreende do gráfico abaixo fornecido pelo CNJ sobre a realização das audiências de custódia no Estado do Pará (Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC. Acesso em: 27 de novembro de 2019):



Estatísticas sobre Audiências de Custódia - PA

🔍 Pesquisar



Com efeito, observa-se o número vultoso de pessoas que tiveram as suas prisões analisadas com maior atenção, do ponto de vista da (des) necessidade e (i) legalidade, pois, juntando-se as prisões domiciliares e as liberdades provisórias concedidas, chega-se ao número de 12.566 pessoas que não adentraram no sistema penitenciário do Estado do Pará. Assim, é perceptível que o instrumento da audiência de custódia ocasionou um efeito inibidor nas prisões desnecessárias e ilegais.

Assim, é evidente que se a regra é a liberdade, cabe ao magistrado demonstrar o ônus da necessidade do contrário, fundamentando a determinação “[...]”

precoce de expedição de mandado de prisão, decorrência normal apenas do trânsito em julgado da decisão condenatória que não assegure benefícios prisionais ao condenado” (SUANNES, 2004, p. 216). Nessa esteira de pensamento, a audiência de custódia tem, como falado, o propósito de metamorfosear essa cultura do encarceramento, a partir do momento em que o juiz exercer uma análise mais detida do juiz acerca da (des) necessidade e (i) legalidade da prisão.

Ademais, antes da audiência de custódia, não se tinha um prazo razoável para que o preso fosse ouvido pelo juiz, nessa esteira, o preso somente seria:

[...] ouvido quando da instrução processual e, como regra, no final do procedimento, meses após a sua prisão. Nas situações de flagrante, o que é apresentado ao juiz é a documentação da prisão, mas não o detido. Com isso, se esboroa e fragiliza o contraditório. (...) O direito à audiência, de ser ouvido, é um desdobramento da ampla defesa (defesa pessoal) e do contraditório, na medida em que daria ao sujeito a possibilidade de expor as suas razões defensivas, possibilitando a concessão da liberdade provisória ou a substituição da prisão pelas cautelares alternativas. Com a apresentação imediata do delito, o Juiz poderia avaliar melhor a necessidade da prisão das demais medidas cautelares, cumprindo o determinado na CADH. (GIACOMOLLI, 2014, p. 364).

Além disso, percebe-se que a audiência de custódia veio para tornar mais “humano” o processo penal, tendo em vista que a pessoa detida tem a sua dignidade preservada, ao ser realizada tal audiência, contribuindo, assim, para o respeito a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é a Dignidade da Pessoa Humana, prevista no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a qual é a qualidade inerente ao ser humano de ser “[...] merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais [...]” (SARLET, 2006, p. 60).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A banalização das prisões provisórias e cultura de encarceramento em massa fazem com que a situação degradante das prisões brasileiras continuem submersas em uma derrocada/degradação, tornando a situação prisional brasileira cada vez mais crítica.

A audiência de custódia em si não é a solução para todos os problemas encontrados nos presídios brasileiros, mas ela é uma “ponte” que leva para a garantia dos direitos assegurados tanto em âmbito nacional, pela Carta Magna de 1988, quanto em seara internacional, pelos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Apenas o envio do auto de prisão em flagrante ao magistrado, imposto pelo Código de Processo Penal (art. 306, §1º), não é suficiente para garantir a verificação da (des) necessidade e (i) legalidade da prisão. Assim, é necessário promover o encontro do preso com o magistrado, a fim de que aquele seja ouvido por este e aí ocorra uma análise mais acurada da situação que está sendo posta à autoridade judiciária.

São notórias, como demonstrado no decorrer deste artigo, as mudanças que irradiam da realização da audiência de custódia, já que esta vem evitando prisões desnecessárias e ilegais no sistema penitenciário como um todo, especialmente, no

Estado do Pará, fazendo com que, destarte, a banalização das prisões cautelares sejam diminuídas.

Essa mudança jurídica (e cultural) realizada por meio da audiência de custódia no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Pará fica evidente, quando são demonstrados os dados de pessoas que deixaram de ingressar no meio penitenciário por terem tido a oportunidade de participar da realização da audiência de custódia. Portanto, é perceptível que o instrumento da audiência de custódia ocasiona um efeito inibidor nas prisões desnecessárias e ilegais.

5. REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**. San José: Organização dos Estados Americanos. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 20/11/2019.

AURÉLIO MELLO, Marco. **Prende e solta: justiça não é sinônimo de justicamento**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/marco-aurelio-justica-nao-sinonimo-justicamento>. Acesso em: 25/11/2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Audiência de custódia no Rio de Janeiro tem três aspectos preocupantes**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-set-09/gustavo-badaro-audiencia-custodia-rj-pontos-preocupantes>. Acesso em: 24/11/2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 20/11/2019.

_____. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Conselho Nacional de Justiça. Junho, 2014. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf. Acesso em: 19/11/2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Nº 17. Setembro/dezembro, 2014.

_____. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral das. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>. Acesso em: 19/11/2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Empório do Direito, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 4º ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.